



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0001099-27.2016.815.0171**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Adeilton Moraes de Lucena (Adv. Kathiane Delgado de Araujo Camara – OAB/PB nº 19.512)

**APELADO:** Banco Bradesco S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A)

**APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DA BENESSE E OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NESSE SENTIDO. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**- Indeferida a benesse da Gratuidade Judiciária e oportunizado, na mesma ocasião, prazo adequado para recolhimento das custas recursais, há de se ter por deserto o recurso, na forma do art. 1.007, do CPC, quando da omissão da parte no cumprimento desse requisito, tal como ocorrido *in casu*, devendo-se negar conhecimento ao recurso, monocraticamente, com arrimo no art. 932, III e parágrafo único, do CPC.**

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Adeilton Moraes de Lucena contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança, a qual julgou improcedente a pretensão autoral, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada pelo ora recorrente em face de Banco Bradesco S/A.

Irresignado com o provimento jurisdicional exarado, o apelante ofertou suas razões recursais, pela reforma da sentença, aduzindo a abusividade da taxa de juros contratada, porquanto acima da média de mercado, requerendo a declaração de ilegalidade da tarifa e a sua restituição, informando que não juntou o preparo em face do deferimento da gratuidade pelo juízo *a quo*. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 195/206.

Aportando os autos nesta instância, constatou-se a ausência dos elementos aptos a comprovar a hipossuficiência da parte apelante, empresário, sendo-lhe concedido prazo para demonstração da situação alegada, sem que a recorrente tenha se manifestado (fls. 212/212v e 214).

A gratuidade recursal foi indeferida, sendo-lhe concedido prazo para efetuar o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo, sem que a parte tenha recorrido da decisão ou efetuado o pagamento determinado (fls. 215 e 217).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Subindo os autos a esta Corte, não convencido da existência de elementos aptos à concessão da Justiça Gratuita em favor do apelante, qualificado como empresário, ante a impossibilidade de presunção da hipossuficiência, julguei salutar a necessidade de apresentação das cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física, dos últimos 03 (três) exercícios, bem como extratos bancários e comprovantes de renda, dos últimos 03 (três) meses, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.

Apesar de devidamente intimado para cumprimento da determinação judicial, o insurgente quedou-se inerte, motivo pelo qual foi indeferida a gratuidade, sendo-lhe concedido prazo para efetuar o preparo recursal, mantendo-se o recorrente na inércia.

Pois bem. Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece ser conhecido, por ocasião da configuração da deserção, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos do art. 1007, do CPC:

**“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. “**

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca,

com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, salutar informar que a falta de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso, nos termos da inteligência referendada. Sobretudo porque não restaram comprovados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, inclusive as três últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, o recorrente permaneceu inerte.

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo oportunizada a possibilidade de apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira requerida, a insurgente não logrou desincumbir de tal ônus ou, sequer, em recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inciso III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Desta feita, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal em exame e em virtude da configuração da deserção, e com arrimo no artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, vigente, **nego conhecimento ao recurso interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
Relator